



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 12 / 2000
C	§
C	Rubrica

Processo : 13963.000121/94-79
Acórdão : 201-73.847

Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 101.644
Recorrente : CANGURU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.
Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

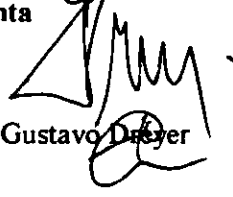
FINSOCIAL – ALÍQUOTA - A teor do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95, o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. **MULTA DE OFÍCIO** - A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 limita - se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN. **COMPENSAÇÃO** - A compensação de tributos e contribuições dar-se-á entre tributos e contribuições da mesma espécie, observadas as instruções de responsabilidade dos órgãos mencionados no § 4º do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Vedado ao contribuinte, na existência de regras disciplinando a matéria, *sponte sua*, efetuar, sem qualquer amparo, as compensações pretendidas. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CANGURU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
lao/ovrs



Processo : 13963.000121/94-79

Acórdão : 201-73.847

Recurso : 101.644

Recorrente : CANGURU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo o FINSOCIAL no período compreendido entre janeiro e março de 1992, à alíquota de 2,0% (dois por cento) acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação proclama a inconstitucionalidade declarada pelo STF relativamente aos aumentos da alíquota acima do percentual de 0,5% (meio por cento). Alude pretender compensar os valores não recolhidos com o que recolheu a mais da guereada contribuição e o eventual saldo remanescente utilizar para recolher a COFINS devida. Repele a aplicação da TRD.

O julgador singular mantém o lançamento como exigido, por legalmente amparado, negando provimento à impugnação em todos os seus termos.

Recorre a contribuinte a este Egrégio Conselho, aludindo em preliminar ao mérito, ter sido agredido o princípio da isonomia, visto não ter sido destinatário de carta circular oferecendo o parcelamento da COFINS com multa de 20% (vinte por cento) benefício pelo qual teria optado. Reitera, no mais, os argumentos já defendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo : 13963.000121/94-79
Acórdão : 201-73.847

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Examino a preliminar. Reclama a contribuinte não ter sido destinatário de carta circular que oferece possibilidade do parcelamento da COFINS em condições vantajosas na comparação com a exigência contra si lançada. Cita, como base da referida carta, a Portaria MF nº 655/93.

De pronto, duas circunstâncias afastam os fundamentos da preliminar, fulminando-a com a rejeição.

O primeiro, que a contribuição discutida nos presentes autos é o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, enquanto que o parcelamento ofertado é da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS.

O segundo é que o benefício ofertado foi devidamente publicado, não servindo a eventual e alegada destinação de uma carta circular como agressão ao princípio invocado, visto o cumprimento, *erga omnes*, da devida publicidade do ato.

Quanto ao mérito, ainda que não alegado, assiste razão à recorrente quanto à alíquota aplicada. A teor da decisão definitiva do STF que julgou inconstitucionais as majorações de alíquotas da contribuição guerreada em percentual superior a 0,5 % (meio por cento), deve a exigência limitar-se ao *quantum debeat* decorrente da aplicação de tal percentual, em vista do reconhecimento da autoridade administrativa consubstanciada na Medida Provisória nº 1.110/95 e as que lhe sucederam.

Ainda, em benefício da contribuinte, verifico que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso, os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Quanto à compensação invocada, o Colegiado, ainda que por maioria, tem mantido a posição quanto à necessidade do cumprimento de ritos que inequívoca e anteriormente à iniciativa da autoridade fiscal deixem clara esta intenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13963.000121/94-79
Acórdão : 201-73.847

Definitivo, para o deslinde da questão, a regra insculpida no artigo 170 do CTN, que faculta à Lei, nas condições e sob garantias que estabelecer a compensação dos créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Lei que defende o contribuinte permitiu a compensação, atribuindo à autoridade administrativa expedir as instruções necessárias para o cumprimento do disposto em seu artigo 66, que a contempla.

Se, portanto, antes da expedição de qualquer instrução, ou ao seu arrepio, estava a contribuinte vedado de promover a compensação *sponte sua*, quanto mais alegá-la como forma de extinção do crédito tributário em matéria de defesa contra auto de infração.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, para o efeito de que seja reduzido o percentual da alíquota para 0,5% (meio por cento) conforme reiterada jurisprudência deste Colegiado e para reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de junho 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER